

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei altera o § 1º do art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, regulamentando o porte de arma de fogo nos meios de transporte coletivo público e privado.

Art. 2º O § 1º do art. 6º, § 1o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e X do caput deste artigo terão direito de livre porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, em meios de transporte coletivo público ou privado, com validade em âmbito nacional;
.....”

Art. 3º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estatuto do desarmamento garante aos militares e aos profissionais de segurança pública o livre porte de arma em todo o território nacional.

Ocorre que a regulamentação legislativa de armas de fogo em meios de transporte, quer seja público ou privado, ainda carece de atualização, uma vez que o porte de arma de fogo, por exemplo, em aeronaves é fragilmente regulamentado pela Portaria de nº 08/2002 do Departamento de Polícia Federal, que é, ainda, anterior ao próprio Estatuto do Desarmamento.

A Portaria de nº 08/2002 do Departamento de Polícia Federal traz algumas inconformidades, como por exemplo, a não autorização do porte de arma aos Militares da carreira de Praça, fazendo uma discriminação em total confronto com a lei e a própria Constituição Federal, uma vez que para todos os integrantes das polícias da União e das polícias civis dos Estados, do

Delegado ao Agente, podem portar livremente e para as instituições militares foi dado esse tratamento isonômico somente aos Oficiais.

Por fim, consideramos que este projeto corrige essa discriminação e atende a uma necessidade legítima, para tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**